

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1962/79

INTERESSADO: MAURÍCIO DE AGOSTINHO ANTÔNIO

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado na disciplina Laboratório de Física, no Departamento de Física da FT da FE. de Bauru

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 0467/80 - CTG - APROVADO EM 26 / 03 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru, através de ofício datado de 13 de novembro p.passado, submeteu a este Conselho a indicação de Maurício de Agostinho Antônio, para, como Professor I, lecionar a disciplina Laboratório de Física, do Departamento de Física, dos Cursos de Sistemas Elétricos- modalidade Distribuição de Energia, de Mecânica-Modalidade Oficina e Manutenção, e de Construções Cíveis-Modalidade Movimento de Terra, da referida Faculdade. Esclarece ainda se tratar de disciplina obrigatória daqueles Cursos.

Muito embora a solicitação seja datada de 13 de novembro p. passado, como se disse, o parágrafo final do Ofício de encaminhamento traz uma declaração surpreendente, a qual é transcrita a seguir:

"Informamos, primeiro, que o referido Professor tem processo tramitando, junto ao Conselho segundo ofício CRG 890/77 de 05 de agosto de 1977, encaminhado pela Faculdade de Engenharia; segundo, o mesmo lecionou na Faculdade de Tecnologia no primeiro e segundo semestres de 1977 e no segundo semestre de 1978 e atualmente não pertence mais ao quadro de docentes.

Solicitamos assim a convalidação dos atos escolares praticados. "

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é de se frisar a gravidade da falta cometida pela Faculdade de Tecnologia por, ~~somente~~ em dezembro de 1979, fazer a indicação de regente de disciplina obrigatória de três de seus cursos, para aulas que foram iniciadas no primeiro semestre de 1977, que se prolongaram pelo segundo semestre desse mesmo ano e que se

estenderam - ainda - pelo segundo semestre de 1978.

O desrespeito pelas normas que regem a matéria e disciplinadas por este Conselho fica ainda mais realçado quando, agora, dois anos e meio passados dos atos irregulares apontados, vem a direção da Faculdade, afinal, solicitando, "assim, a convalidação dos atos escolares praticados".

O Relator percorreu os nºs. 89, 90, 91, 90, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 110, 111 e 112 de "Acta" e nos "índices alfabéticos respectivos" não encontrou nenhum Parecer referente ao interessado quer sob a Faculdade de Tecnologia, quer sob a Faculdade de Engenharia de Bauru. Igualmente, no processo não encontrou nenhum documento que comprovasse aquela indicação para a Faculdade de Engenharia.

O indicado é diplomado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia de Bauru, no ano letivo de 1976, e não possuía qualquer dos títulos exigidos pela Deliberação CEE 8/76 para que pudesse ser indicado para a regência da referida disciplina.

Posteriormente, cursou disciplinas de curso de pós-graduação na Escola de Engenharia de São Carlos da USP (documento de fls.22) - as disciplinas versando sobre outro domínio de engenharia e não tendo assim nenhuma relação direta com a disciplina para a qual foi antes indicado, e cuja regência depois (provavelmente depois do 2º semestre de 1978) abandonou, como declara o documento referido no Histórico deste Parecer.

Resta assim a situação de fato criada pela omissão da Faculdade: de, alunos de três de seus cursos, terem tido aulas de disciplina obrigatória "Laboratório de Física" por professor investido irregularmente ~~nessa~~ função, e que não tinha, como ainda não tem, títulos que satisfaçam ao que prescreve a Deliberação CEE 8/76.

Tem sido uma constante nas conclusões de pareceres deste Conselho, relativos a indicações rejeitadas por contrariarem as normas deste Conselho, a preocupação em não prejudicar os alunos através da declaração de nulidade dos atos escolares praticados por quem não fora investido regularmente nas funções de regente de disciplina ou de disciplinas. Somente por essa razão é que o Relator se inclina a concordar com o pedido feito tardiamente, quase dois anos e meio decorridos do início do curso irregular, de convalidação de atos escolares eivados de irregularidade.

Não pode, entretanto, deixar o Relator de consignar a gravidade do ato praticado pela Faculdade, protestando pelo descumprimen-

to de normas expressas emanadas deste Conselho e que visam a resguardar e garantir o nível de ensino que lhe compete velar, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto no corpo do Parecer, conclui o Relator pela convalidação dos atos escolares praticados no ano de 1977 e no 2º semestre de 1978 por Maurício de Agostinho Antônio, na disciplina - Laboratório de Física da Faculdade de Tecnologia de Bauru, nos cursos de Sistemas Elétricos-modalidade Distribuição de Energia, de Mecânica-modalidade Oficina e Manutenção, e de Construções Cíveis, modalidade Movimento de Terra. Essa convalidação não exclui eventual verificação ulterior que possa ser necessária.

Ao mesmo tempo, deve a Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru ser severamente advertida quanto à gravidade da irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Eurípedes Malavolta,
Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12.3.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente